



## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SAÚDE

Despacho n.º 5/2012

A Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (FESAHT) comunicou, mediante aviso prévio, a adesão à greve declarada pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional, a ocorrer em 22 de março de 2012, bem como nos períodos de trabalho que se iniciem no dia anterior e terminem no dia 22 e os que se iniciem neste dia e terminem no dia seguinte, abrangendo os trabalhadores dos setores de hotelaria, restauração, alimentação, cantinas, refeitórios.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Nos estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo aviso prévio de greve, a alimentação de doentes internados e, ainda, o serviço de lavandaria necessário ao funcionamento de serviços de urgências e à higiene de doentes constituem necessidades sociais impreteríveis que devem ser satisfeitas durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde. No âmbito da satisfação das necessidades sociais impreteríveis deve ainda ser considerada a alimentação de reclusos em estabelecimentos prisionais e de idosos internados em lares, que neste aspeto se encontram em situação idêntica à de doentes internados.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho apenas define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve quando os empregadores sejam titulares de empresas de hospitalização privada abrangidos pelo contrato coletivo



## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SAÚDE

celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESAHT, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego* n.º 15, de 22 de abril de 2010, ou pela extensão do mesmo contrato coletivo por força da Portaria n.º 1044/2010, de 8 de outubro. A referida regulamentação não abrange estabelecimentos hospitalares públicos, nem empregadores que prestem serviços de fornecimento de refeições ou de lavandaria a estabelecimentos hospitalares privados.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a FESAHT apresentou a proposta dos serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP).

Os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego convocaram uma reunião entre a associação sindical e a associação de empregadores referidas, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a um acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 — No período de greve abrangido pelo aviso prévio da Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, a ocorrer no dia 22 de março de 2012, bem como nos períodos de trabalho que se iniciem no dia anterior e terminem no dia 22 e nos que se iniciem neste dia terminem no dia seguinte, a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis:

- a) Ao fornecimento das refeições e reforços aos doentes internados no caso de estabelecimentos hospitalares, bem como aos trabalhadores que, por imperativo de serviço, não se possam ausentar para tomar refeições fora das instalações;
- b) À prestação do serviço de lavandaria na medida do indispensável ao funcionamento de serviços de urgências e à higiene de doentes dos estabelecimentos hospitalares;



## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SAÚDE

- c) Ao fornecimento da alimentação a reclusos em estabelecimentos prisionais e a idosos internados em lares;
- 2 — Os meios necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização do trabalho nas entidades empregadoras, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;
- 3 — Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela associação sindical que declarou a greve até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação;
- 4 — Transmite-se de imediato à Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e à Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

A Ministra da Justiça,

**Assinado de forma digital por Paula  
Maria von Hafe Teixeira da Cruz**

(Paula Teixeira da Cruz)

O Ministro da Economia e do Emprego,

**Álvaro Santos  
Pereira**

Assinado de forma digital por Álvaro Santos  
Pereira  
DN: cn=PT, o=Ministério da Economia e do  
Emprego, ou=Gabinete do Ministro da Economia  
e do Emprego, cn=Álvaro Santos Pereira  
Dados: 2012.03.15 18:51:28 Z

(Álvaro Santos Pereira)

O Ministro da Saúde,

(Paulo Macedo)

